

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024026766 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Comarca de São José de Piranhas, requisitando pagamento de honorários em favor de Manuel Caetano de Brito Neto, pela perícia realizada no processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221, movido por Francisco Vilailton Ferreira, em face de Maria Idevenha Ferreira

Data da Autuação: 01/03/2024

Parte: Manuel Caetano de Brito Neto e outros(1)

01/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86373 221	29/02/2024 14:34	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

FÓRUM – Hamilton de Sousa Neves – Margens da PB 400, km 30, s/n, Cep.: 58.940-000

webmail: spi-vuni@tjpb.jus.br / Whatsapp: (83) 99144-7251 / Fone: (83) 3552-1045

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Considerando que o(a) Senhor(a) <u>Dr. MANUEL CAETANO DE BRITO NET</u>O aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MARIA IDEVENHA FERREIRA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho/decisão/sentença proferido no id nº. 26076452.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial nº: <u>0800015-94.2019.8.15.0221</u>
- 1.1.2 Natureza da ação: Tutela e Curatela
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: Comarca de São José de Piranhas/PB
- 1.1.4 Autor(es): FRANCISCO VILAILTON FERREIRA CPF Nº. 965.717.994-72
- 1.5.1 Réu(s): MARIA IDEVENHA FERREIRA CPF Nº. 334.286.228-98
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado **R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais)**

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: MANUEL CAETANO DE BRITO NETO
- 1.3.2 Endereço: Rua Abel Moreira da Nobrega, 45, 1001, centro, Cajazeiras/PB
- 1.2.3 Telefone(s): **(83) 99655-4381** ou **(83) 9 9307-0363**
- 1.2.4 CPF: **053.027.324-16**
- 1.2.5 Banco **Banco do Brasil** 1.2.6 Agência **1032-4** 1.2.7 Conta Corrente **6878-0**
- 1.2.6 Inscrição INSS: **ou** 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: **20401567669**
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 10053

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

São José de Piranhas-PB, em 29 de fevereiro de 2024

EVANDRO SANTOS SOUZA Analista / Tec. Judiciário Mat. 477.033-1

RICARDO HENRIQUES PEREIRA AMORIM
Juiz de Direito



01/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

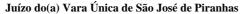
Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26076 452	12/11/2019 15:11	Despacho	Despacho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS



Margens da Rodovia PB-400, 231, Perímetro Urbano, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB - CEP: 58940-000

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



DESPACHO

Nº do Processo: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Tutela e Curatela]

AUTOR: FRANCISCO VILAILTON FERREIRA RÉU: MARIA IDEVENHA FERREIRA

Vistos, etc.

Inicialmente, **DEFIRO a gratuidade** processual.

Reservo-me a apreciar o pleito de tutela de urgência, após a manifestação Ministerial.

Assim, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Empós, **VOLTEM-ME** conclusos para decisão e designação de entrevista.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expedientes necessários. Nos termos do Artigo 102ss, do Código de Normas Judicial da CGJ-PB, CONFIRO A ESTA DETERMINAÇÃO força de mandado/ofício/carta para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

São José de Piranhas-PB, data do protocolo digital.

Juiz de Direito



01/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86315 088	29/02/2024 08:49	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

FÓRUM – Hamilton de Sousa Neves – Margens da PB 400, km 30, s/n, Cep.: 58.940-000

webmail: spi-vuni@tjpb.jus.br / Whatsapp: (83) 99144-7251 / Fone: (83) 3552-1045

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) , nos autos da Ação Judicial n^0 0800015-94.2019.8.15.0221, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 09/02/2024, conforme faz prova a certidão lavrada pela serventia, id n^0 . 85476156, cuja cópia segue anexa.

São José de Piranhas/PB, em 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado eletronicamente



01/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56020 231	23/03/2022 08:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA Vara Única de São José de Piranhas

Processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221

Vistos, etc.

Para a realização da perícia médica, necessária ao deslinde da causa, **NOMEIO PERITO** o médico:

Dr. MANUEL CAETANO DE BRITO NETO, cadastrado no TJPB, com endereço à Rua Abrel Moreira da Nóbrega, n. 45, 1001, podendo ser contatado pelo telefone n. (83) 9.9655-4381, e pelo e-mail Manuel_cneto@hotmail.com;

Fixo honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) com espeque no item 3.1 do Anexo I da Resolução/TJPB n.09/2017.

Intime-se/Oficie-se o médico perito (utilize-se a forma mais célere e simples e cômoda de comunicação — e-mail, contato telefônico, *WhatsApp* — certificando-se nos autos) para realizar perícia na parte interditanda, devendo ser designada data com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante da necessidade de intimação da parte a ser periciada e as providências de seu deslocamento (art. 156, §5º do CPC/2015). Conste o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização. Anexem-se ao ofício os quesitos do Juízo *infra* e das partes.



Com a data da perícia, **intime-se <u>pessoalmente</u>** a parte autora para realizá-la levando todos os exames, notas fiscais de remédios, atestados, documentos pessoais etc.

Com a aceitação do encargo pelo perito, FORMALIZE-SE A REQUISIÇÃO[1], via ADMEletrônico, PREENCHA-SE e REMETA-SE o Formulário 01 de Requisição de Perícia pela Unidade Judiciária (reserva orçamentária).

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (§ 1º, do art. 465[2], do CPC).

Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo 15 (quinze) dias.

Ultimadas tais providências, **FORMALIZE-SE A REQUISIÇÃO** [3] do pagamento dos honorários periciais, PREENCHENDO o Formulário 04, anexando ao PA-TJ respectivo para os devidos fins, nos termos do Ato da Presidência nº. 61/2017.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 23 de março de 2022.

Juiz de Direito

ANEXO.

PROCESSO: 0800015-94.2019.8.15.0221

Paciente periciando:

QUESITOS DO JUÍZO



- 1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. Perito?
- 2) O(a) periciando(a) foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte etc.) e submetido(a) a exame clínico completo?
- 3) Considerações gerais do paciente: idade, escolaridade e cursos profissionais, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 4) O(A) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental?
- 5) O(A) interditando(a) é possuidor(a) de anomalia psíquica?
- 6) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Qual(is) a(s) CID-10?
- 7) Em face do quadro clínico apresentado é o(a) interditando(a) capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?

- 8) O(A) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
- 9) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?
- 10) O(A) interditando(a) necessita de auxílio de outra pessoa para realizar atos ordinários como: tomar banho, escovar os dentes, alimentar-se, locomover-se etc?
- 11) A doença em questão tem prognóstico de cura?
- 12) Há outros esclarecimentos que o perito entende necessários?

[1]https://www.tjpb.jus.br/servicos/peritos-e-leiloeiros/formularios/

[2] NCPC -Art. 465. § 10 Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; I - indicar o assistente técnico; II – indicar assistente técnico; II - apresentar quesitos.

[3]https://www.tipb.jus.br/servicos/peritos-e-leiloeiros/formularios/

[4] Estabelece Sistemas de honorários periciais para os beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG, o cadastramento e a nomeação de



profissionais, bem como o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Estadual





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Juízo do(a) Vara Única de São José de Piranhas Margens da Rodovia PB-400, 231, Perímetro Urbano, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB - CEP: 58940-000

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

No do Processo: **0800015-94.2019.8.15.0221**

Classe Processual: INTERDIÇÃO

Assuntos: [Nomeação]

AUTOR: FRANCISCO VILAILTON FERREIRA

REU: MARIA IDEVENHA FERREIRA

Vistos, etc.

NOMEIO o médico **MANUEL CAETANO DE BRITO NETO**, cadastrado no TJPB, e FIXO honorários no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) com espeque no item 3.1 do Anexo I da Resolução/TJPB n.09/2017.

OFICIE-SE o médico perito para realizar perícia na parte interditando, devendo ser designada data com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante da necessidade de intimação da parte a ser periciada e as providências de seu deslocamento (art. 156, §50 do CPC/2015). Conste o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização. Anexem-se ao ofício os quesitos do Juízo e da(s) parte(s).

Com a data da perícia, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para realizá-la levando todos os exames, notas fiscais de remédios, atestados, documentos pessoais etc.

Data da pericia: 28/07/2023

São quesitos do Juízo:

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. Perito?

Não

2) O(a) periciando(a) foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte etc.) e submetido(a) a exame clínico completo?

Sim

3) Considerações gerais do paciente: idade, escolaridade e cursos profissionais, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.

Paciente, 52 anos, 52 kg, 1,47 cm de altura, sem escolaridade, sem profissão, consciente, pouco orientada(tempo e espaço), apresenta higiene corporal e vestes adequada. Em tempo, encontra-se com embotamento afetivo, pensamento lentificado, inquieta e colaborativa para realização do exame. Em uso de Amytril 25mg, Quetiapina 25mg, Neozine 4% e Prometazina 25 mg.

- 4) O(A) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental? Sim, doença mental
- 5) O(A) interditando(a) é possuidor(a) de anomalia psíquica? Sim
- 6) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Qual(is) a(s) CID-10?

Transtorno Afetivo Bipolar, CID 10 F31.0

Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo moderado, CID 10 F31.3

7) Em face do quadro clínico apresentado é o(a) interditando(a) capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?

Totalmente Incapaz

8) O(A) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?

Totalmente Incapaz

9) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?

A patologia em questão, apresenta curso variado, dependendo do estagio ou fase da doença, podendo evoluir com mudança de humor sustentada, associado a momentos de euforia, mania de grandeza, fala e pensamento acelerado. Bem como em outras fases o paciente pode desencadear inquietação, irritabilidade, desordens financeiras , humor deprimido, tristeza intensa, angustia, isolamento social, desanimo, pensamento negativo e prejuízo do sono.

10) O(A) interditando(a) necessita de auxílio de outra pessoa para realizar atos ordinários como: tomar banho, escovar os dentes, alimentar-se, locomover-se etc?

Sim, completamente.

- 11) A doença em questão tem prognóstico de cura? Não
- 12) Há outros esclarecimentos que o perito entende necessários?

A paciente em questão, apresenta transtorno afetivo bipolar, com evolução para comprometimento cognitivo/comportamental, associado a quadro depressivo maior, necessitando do auxilio de terceiros para realizar atividades cotidianas, tornando-se incapaz para realizar atos da vida civil.

MANUEL CAETANO DE BRITO NETO MÉDICO CRM-PB 10053



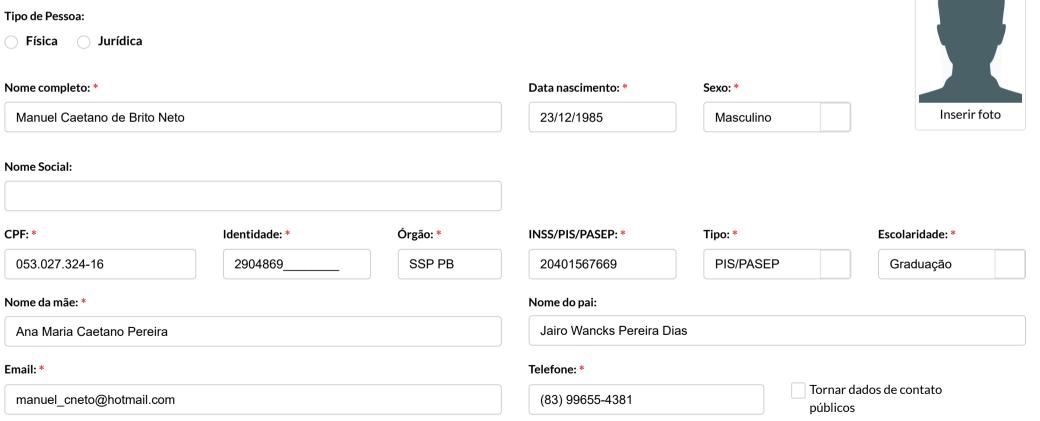
Estado da Paraiba Poder Judiciario Tribunal de Justica

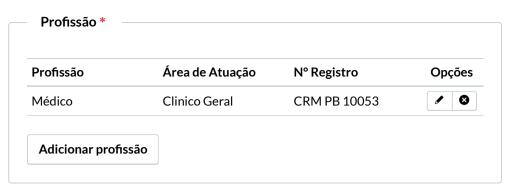


Página Inicial ▶ Peritos

(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia





Endereço *				
CEP				
58900-000 Não sei o CEP				
Estado *	Município / Localidade *		Bairro 🚱	
Paraíba (PB)	Cajazeiras			
Logradouro *		Número * ?	Complemento	
Rua Abrl Moreira da Nobrega		45	1001	

Arquivo	Remover
omprovante de residencia	8
Conta Bancaria	8
CRM	8
Curriculum Lattes	8
Diploma	8

Dados bancário	s ————	
Banco: *		
Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
10324	68780	Corrente

Arquivos comprobatórios *

04/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
75597 858	04/07/2023 11:30	Majoração de honorários periciais	Outros Documentos		
75599 289	04/07/2023 11:52	<u>Decisão</u>	Decisão		

M.M. JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - ESTADO DA PARAÍBA

MANUEL CAETANO DE BRITO NETO, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob o nº 053.027..324-16, residente e domiciliado à R. Abel Moreira da Nóbrega, nº 45, Centro, município de Cajazeiras/PB, telefone: (83) 99655-4381, e-mail: manuel_cneto@hotmail.com, vem, com a ordinária reciprocidade de respeito, ofertar as seguintes informações e ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, gostaria de ressaltar que, como profissional de saúde, tenho grande respeito pelo Poder Judiciário e sempre atuei de forma diligente e comprometida com as perícias que me foram incumbidas.

No entanto, diante do aumento de custos para a realização destas perícias, solicito respeitosamente que os honorários sejam majorados de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enfatizo que a realização dessas perícias envolve despesas relacionadas ao deslocamento, bem como com o aluguel da sala na clínica onde as perícias são conduzidas. Além disso, é relevante mencionar que há também significativas cobranças de impostos que incidem tanto na emissão das notas fiscais quanto no recebimento dos honorários.

Dessa forma, considerando as despesas adicionais decorrentes da realização das perícias médicas, acredito que a majoração dos honorários seja uma medida justa e adequada.

Diante o exposto, solicito a compreensão e o bom senso deste Juízo para que esta solicitação seja prudentemente considerada e que os honorários sejam majorados de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada perícia. Aproveito para reforçar meu compromisso com a justiça e a verdade, e coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou prestar os esclarecimentos necessários.

Nos termos, pede e espera Merecer Deferimento.

Cajazeiras/PB, aos 25 de abril de 2023.

Manuel Caetano de Brito Neto





Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de São José de Piranhas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800015-94.2019.8.15.0221

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de curatela pendente de realização de perícia.

Nomeado médico psiquiatra para realização de exame na parte curatelanda, esse requereu a majoração dos honorários periciais, alegando despesas adicionais que oneram sua atividade. No ensejo, acostou expediente que informa o agendamento das perícias para o próximo dia 28 de julho de 2023 (sexta-feira), a partir das 14:00 horas, no Laboratório Mult Análise (Clínica de Dr. Cícero), centro, de São José de Piranhas-PB.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, a Resolução 09/2017, da Presidência do TJPB, estabelece, em seu artigo 4º, §1º, que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça com recursos alocados no orçamento do Estado, são os fixados na Tabela constante anexa à referida regulamentação.



Em junho de 2022 foi publicado o Ato de Presidência nº 43/2022, em que se estabeleceu novos valores para a Tabela de Honorários Periciais de que trata a supracitada resolução, atualizando tais honorários ao patamar de R\$ 491,86 (valor corrido até junho/2022) para **laudos médicos de interdição (3.1)**.

No caso vertente, a majoração dos honorários periciais revela-se necessária **apenas para adequá-los** ao valor firmado pelo Ato da Presidência nº 43/2022 de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), mormente, porque é diminuta a diferença entre esse valor e aquele postulado pelo perito nomeado, ou seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como evitar morosidade no procedimento de pagamento do crédito.

Frise-se que os valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E (art. 4º§4º da Resolução 09/2017).

Diante do exposto, com arrimo no Ato da Presidência nº 43/2022, ambos da Presidência do Egrégio TJPB, **DEFIRO**, **parcialmente**, **o pleito de majoração dos honorários periciais para o importe de <u>R\$ 491,86</u> (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) por cada perícia realizada, eis que tal valor é compatível a norma regulamentar e atende aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Outrossim, **intime-se**, pessoalmente, as partes para comparecimento ao exame pericial agendado.

Intime-se o perito nomeado.

Intimem-se a defesa da parte autora e o Ministério Público.

Aguarde-se realização de perícia.



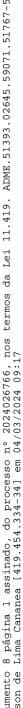
umento 7 página 5 assinado, do processo nº 2024026766, nos termos da Lei 11.419. ADME.59667.59071.52145.51309-0 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/03/2024 09:08

Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo de 5 dias e **FORMALIZE-SE**, **A REQUISIÇÃO** do pagamento dos honorários periciais. com observância ao estabelecido na RESOLUÇÃO TJPB Nº 09/ 2017.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 04 de julho de 2023.

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.766

Requerente: Juízo da Vara Única de São José de Piranhas

Interessado: Manuel Caetano de Brito Neto - Médico Clínico Geral - manuel cneto@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico Clínico Geral, Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 20401567669, nascido em 23/12/1985, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800015-94.2019.8.15.0221, movida por FRANCISCO VILAILTON FERREIRA CPF 965.717.994-72, em face de MARIA IDEVENHA FERREIRA, CPF 334.286.228-98, perante o Juízo da Vara Única de São José de Piranhas.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4°, § 1°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls.15/19, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; comprovante de entrega do laudo pericial (7).

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, encontra-se em situação de ativo.

Diante da divergência de valores indicados nos autos (R\$ 370,00, na requisição de fl. 03); (R\$ 500,00, no documento de fl. 08) e (R\$ 491,86, no despacho de fls. 24/26), converto a apreciação do presente ADM em diligência para definição do valor de pagamento dos honorários.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87331 676	18/03/2024 14:15	<u>Sentença</u>	Sentença		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de São José de Piranhas

Processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMENTA.
INTERDIÇÃO E
CURATELA.
LIMITAÇÃO
COGNITIVA
DEMONSTRADA.
PERÍCIA
CONCLUSIVA PELA
INCAPACIDADE.
REQUERENTE SEM
FATOS
DESABONADORES.
PROCEDENTE.

- 1 Constatado pericialmente a existência de limitação cognitiva do sujeito que o impede de exercer os atos da vida civil, é necessário reconhecer a incapacidade.
- 2 Não constando dos autos fatos desabonadores sobre a parte requerente e existente a relação de parentesco, aconselha-se seja nomeado curador.



Trata-se de ação de interdição formulada por **FRANCISCO VILAILTON FERREIRA** em face de **MARIA IDEVANHA FERREIRA**.

A decisão de id. 38724604, concedeu o pedido de antecipação de tutela e nomeou a parte demandante como curadora provisória da parte demandada.

Audiência de entrevista realizada (id. 42922630).

A decisão de id. 56020231, determinou a realização de perícia médica, arbitrando honorários no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

O Expert apresentou pedido de majoração dos honorários periciais (id. 75597858), o qual foi atendido parcialmente, conforme decisão contida no id. 75599289.

Laudo pericial acostado aos autos (id. 85476161).

Devidamente intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial, as partes ficaram inertes. No entanto, a Defensoria Pública através da curadoria especial, pugnou pela procedência do pedido (id. 85626397).

Requisição de reserva orçamentária e pagamento de honorários enviados ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (id. 86373221).

A Diretoria Especial do Tribunal de Justiça da Paraíba converteu o processo administrativo em diligência e determinou que este Juízo informe qual é o valor dos honorários devidos ao Expert.

Os autos encontram-se conclusos para deliberação.

É o breve relatório no que essencial.

1. Inicialmente, para atender ao que foi requisitado pela Diretoria Especial, verifica-se que os honorários do Médico Perito foram devidamente majorados na decisão de id. 75599289.

Embora o Expert tenha pugnado pela fixação dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), este Juízo deferiu parcialmente o pedido e fixou os honorários em R\$491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), atendendo ao que está posto no Ato da Presidência nº 43/2022.

Desta maneira, o valor devido ao Médico Perito é de R\$491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).



2. Ultrapassada esta parte, mister analisar o prosseguimento dos presentes autos.

O processo tramitou com absoluto respeito às normas legais e constitucionais, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem superadas.

O processo encontra-se pronto para julgamento de mérito.

A interdição e a curatela apresentam-se com instrumento de tutela dos direitos da pessoa com deficiência, devendo ser aplicada com cautela e a devida atenção ao contexto socioeconômico dos envolvidos.

Nesse sentido, a doutrina leciona:

"Se a família é uma teia de solidariedade recíproca, dúvida não há de que a tutela e a curatela servem para a efetiva proteção de pessoas componentes de determinados núcleos familiares e que, por algum motivo específico, reclamam uma atenção diferenciada e especial, como as crianças e adolescentes órfãos ou incapazes civilmente, absoluta ou relativamente.

[...]

A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica". (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 8.ed. Salvador: 2016. p. 866 e 906).



Nesse contexto protetivo é que deve ser interpretado os fatos e pedidos dos autos.

No caso dos autos, observa-se que a perícia médica (id. 85476161) concluiu que a curatelanda é incapaz para os atos da vida civil corroborando o que já se atestava pela entrevista.

Assim posto, enquadra-se a parte curatelanda na hipótese de incapacidade relativa prevista no art. 4º, inciso III, do Código Civil, sujeitando-se a curatela (art. 1.767, inciso I, do Código Civil). Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu art. 84: "§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".

Pelo que consta da perícia médica aliada as circunstâncias socioeconômicas das partes, a medida da capacidade da parte curatelanda a impede para os exercícios da vida civil. Dessa feita, os atos civis-econômicos a serem realizados devem ser necessariamente sujeitos a um curador, na qualidade de representante.

A parte requerente é pessoa legalmente indicada para o exercício da curatela (art. 1.775, Código Civil; art. 747, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há nos autos indicadores negativos em relação a parte requerente para o exercício da curatela.

Em tais condições a interdição e nomeação de curador se impõe conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARA GERIR SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Detectada a incapacidade, ainda que parcial, surge para o incapaz a necessidade de alguém defender os seus interesses, seu bem-estar, o que ocorrerá por meio do



mecanismo jurídico denominado "interdição", momento em que haverá nomeação de um curador. Concluindo o conjunto probatório dos autos que o curatelado possui limitações que atingem a manifestação de vontade e a capacidade de gerência de seus bens, não é razoável a restrição da curatela a um único ato, sob pena de deixar descobertas outras necessidades (0807388-16.2015.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/08/2018).

Isso posto, **INFORME A DIRETORIA ESPECIAL**, com nossos votos de estima e consideração, que os valores devidos ao Médico Perito correspondem ao montante de R\$491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme decisão contida no id. 75599289.

Outrossim, ACOLHO os pedidos da inicial a fim de DECLARAR que MARIA IDEVENHA FERREIRA sujeita-se aos regramentos da INCAPACIDADE RELATIVA na forma do art. 4º do Código Civil, INTERDITANDO a parte para os atos da vida civil. Por conseguinte, NOMEIO a parte requerente, FRANCISCO VILAILTON FERREIRA, para o exercício da CURATELA PLENA da interditada. Isso posto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes em custas judiciais. Não obstante, fica suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet, com vista aos autos.

Após o trânsito em julgado:



- Expeça-se e Encaminhe-se o termo de compromisso, à parte nomeada curadora para firmá-lo;
- 2. Encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil via deste decisium, o qual confiro força de mandado de averbação/registro para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento, fazendo-se acompanhar da certidão de trânsito em julgado e documentos pertinentes (arts. 9º, inciso III, do Código Civil e arts. 29, inciso V, e 92 da Lei 6.075/73);
- Proceda-se a publicação prevista no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil.
- 4. **Dispensada a comunicação** à Justiça Eleitoral, conforme determinação exarada no PA nº 114-71.2016.6.00.0000 -TSE.

Ultimadas tais providências, arquivem-se os autos.

São José de Piranhas, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Ricardo Henriques Pereira Amorim

Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.766

Requerente: Juízo da Vara Única de São José de Piranhas

Interessado: Manuel Caetano de Brito Neto - Médico - manuel_cneto@hotmail.com

Trata-se de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, PIS/PASEP 20401567669, nascido em 23/12/1985, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221, movida por FRANCISCO VILAILTON FERREIRA CPF 965.717.994-72, em face de MARIA IDEVENHA FERREIRA, CPF 334.286.228- 98, perante o Juízo da Vara Única de São José de Piranhas.

Laudo anexado às fls.15/19, dos presentes autos.

Diante da divergência de valores indicados nos autos (R\$ 370,00, na requisição de fl. 03); (R\$ 500,00, no documento de fl. 08) e (R\$ 491,86, no despacho de fls. 24/26), o feito foi convertido em diligência, com escopo de definição do valor de pagamento dos honorários, por força de decisão exarada às fls. 28/29.

Em sentença prolatada nos autos do processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221, o Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas definiu que os valores devidos ao Médico Perito correspondem ao montante de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, PIS/PASEP 20401567669, nascido em 23/12/1985, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800015-94.2019.8.15.0221, movida por FRANCISCO VILAILTON FERREIRA CPF 965.717.994-72, em face de MARIA IDEVENHA FERREIRA, CPF 334.286.228- 98, perante o Juízo da Vara Única de São José de Piranhas.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/03/2024

Número: 0800015-94.2019.8.15.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VILAILTON FERREIRA (AUTOR)	RENATO ALEXANDRE ARISTIDES (ADVOGADO)
MARIA IDEVENHA FERREIRA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87506 736	20/03/2024 13:33	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM nº 2024.026.766 – requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.